



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 41.300.003.036/89-25

MCTPG

Sessão de 07 de dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.798

Recurso n.º 84.691

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

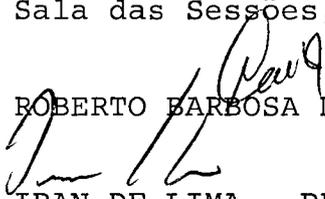
Recorrida INCRA - SÃO PAULO - SP

ITR - Isenção - A Lei nº 4287/63, que conforme sua ementa, "concede isenção fiscal" à Petrobrás e, pelo seu art. 1º, especifica, nos incisos I a VI, os impostos compreendidos na isenção e o alcance da mesma, revogou o art. 22 da Lei nº 2004/53 que dispunha sobre a matéria de forma genérica. Não estando inscrito o ITR entre as isenções referidas no art. 1º da Lei nº 4287, não assiste à Petrobrás o direito ao benefício invocado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLLENCI DA SILVA NETO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 41.300.003.036/89-25

Recurso Nº: 84.691
Acórdão Nº: 201-66.798
Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS

R E L A T Ó R I O

Tendo recebido notificação de pagamento de ITR, relativo a 1988, incidente sobre imóvel de sua propriedade o qual especifica, a epigrafada impugnou alegando ser beneficiária de isenção, nos termos da Lei nº 2004/53.

Informação de fls. opina pelo indeferimento, por considerar que o artigo 22 da Lei nº 2001/53 está revogada pelo artigo 1º da Lei nº 4287/63.

Comunicado o indeferimento por carta de 03.10.89.

Recurso em 30.10.89, insistindo em que a Lei nº 2004/53 não foi derogada nem ab-rogada; que, por ser norma especial, afasta a aplicação de qualquer outra norma geral. Protesta ainda pela mudança de entendimento de autoridade administrativa, que " como o comprovam os pareceres anexos à impugnação, entende que a recorrente é isenta do pagamento de ITR". Invoca o benefício do art.100-III do CTN.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 41.300.003.036/89-25

Acórdão nº 201-66.798

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Não assiste razão à recorrente.

Quanto à suposta mudança de entendimento da autoridade administrativa não vieram aos autos os pareceres em que se arrime esta parte do recurso. Logo, não há como analisar o argumento. De qualquer forma, a aplicação do artigo 100 do CTN, como reclamado, não estabeleceria liberação do pagamento do tributo, mas tão somente de penalidades, juros de mora e correção monetária, ocorrentes em função de comportamento que o contribuinte tivesse adotado em obediência às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades. A estas não é vedado mudar de entendimento e corrigir seus próprios erros, até mesmo anulando atos administrativos. A vedação implícita na norma diz respeito apenas a penalizar o contribuinte que tem agido por indução sua.

Quanto à alegada isenção, este Conselho tem antiga e farta orientação, repetida em inúmeros julgados.

Nesta oportunidade, adoto os termos do voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira, nos Acórdãos nº 62.110 e 62.111:

"Efetivamente, o deslinde da questão consiste em se saber se o art. 22 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, continua prevalecendo ante a superveniência do art. 1º da Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963, se é com este compatível, ou se foi por este ab-rogado, por incompatível com o mesmo.

Temos que aquele primeiro dispositivo, o art. 22 da Lei nº 2.004/53, declara que os atos, as propriedades e as operações ali indicadas, da Recorrente,

'serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais, compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhe os mesmos favores para a sociedade do qual participará, na esfera de sua competência tributária.



Processo nº 41.300.003.036/89-25

Acórdão nº 201-66.798

Já superveniente Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963 que, conforme expresso em sua ementa, "concede isenção fiscal à Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias ...", enuncia, nos seis incisos de seu artigo 1º, os impostos dos quais a mencionada empresa está isenta e, dentro de cada um desses impostos, o alcance da isenção.

Estou, sem dúvida, com a decisão recorrida, que optou pela incompatibilidade dos dois dispositivos, prevalecendo o superveniente, ou seja, o art. 1º da Lei nº 4.287/63.

É certo que a Lei nº 2.004/53 é uma lei especial, como invocado pela Recorrente.

Mas uma lei especial, no que se refere à criação da empresa Recorrente, para execução do monopólio estatal do petróleo.

Não assim no que se refere ao seu artigo 22 que, como vimos, concede, em caráter amplo e geral, as isenções ali referidas.

E, no que diz respeito a essa matéria - isenções fiscais - não só é mais específica a Lei nº 4.287/63, até como um todo, porque só cuida dessa matéria, como especialíssimo é o seu artigo 1º, acima referido, eis que discrimina não só os impostos abrangidos pela isenção, como, em cada imposto, os atos, bens, serviços ou operações que abrange.

E, entre os impostos especificados no citado artigo 1º da Lei nº 4.287/63, não está incluído o tributo de que estamos tratando."

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente